



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002092/2009-37
Recurso nº 901.477 Voluntário
Acórdão nº 1402-01.103 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de julho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EBC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (Responsável solidário: RICARDO JOSÉ PIRES DE AQUINO PEREIRA, CPF 108.076.658-86).
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL. GLOSA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO INTERNO (ÁGIO DE SI MESMO). CONCOMITANTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Desconsiderados os efeitos tributários da amortização do ágio do Grupo Empresarial, em face da artificialidade das operações e da falta de propósito negocial, não é cabível a concomitante tributação de ofício do ganho de capital apurado nessas operações.

Uma vez que o Grupo Empresarial reconheceu tacitamente a impropriedade, desistindo do recurso no que tange a glosa do ágio e respectiva multa de ofício, cancela-se a tributação do ganho de capital, determinando-se sejam escoimados todos os efeitos contábeis e fiscais dessas operações.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. INAPLICABILIDADE.

As multas isoladas por insuficiência de recolhimento das estimativas (IRPJ e CSLL) decorreram da tributação do ganho de capital. Uma vez cancelada a tributação do aludido ganho, devem-se exonerar essas multas tendo em vista serem decorrentes da adição daquele valor à base de cálculo das estimativas.

DEMAIS MATÉRIAS. PERDA DE OBJETO.

Deixa-se de apreciar as demais matérias objeto do recurso por perda do objeto, em face do provimento do recurso voluntário quanto à tributação do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 19515.002092/2009-37
Acórdão n.º **1402-01.103**

S1-C4T2
Fl. 2.504

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

EBC Participações e Investimentos Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 10ª Turma da DRJ São Paulo 01/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Relatório

1. AUTUAÇÕES

Trata o presente processo de três autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, relativos ao ano-calendário de 2005 (fls. 161 a 177).

No Termo de Constatação Fiscal — IRPJ e Reflexos ("TCF", fls. 132/146), relata a fiscalização que a contribuinte adotou os procedimentos descritos a seguir, que resultaram na apuração dos créditos tributários lançados de ofício.

Agentes envolvidos:

- EBC Participações e Investimentos Ltda., CNPJ 07.911.362/0001-83 ("EBC", autuada)
- Equipav SA Pavimentação, Engenharia e Comércio, CNPJ 46.083.754/0001-53 ("PAVIMENTAÇÃO")
- Prauxi Participações e Investimentos Ltda., CNPJ 07.738.376/0001-47 ("PRAUXI")

Relata a autuante que a empresa EBC foi constituída em 04/11/2005, com capital social de R\$10.409.283,00, correspondente a participações societárias nas empresas Cimento Davi S.A. (R\$3.886.930,00) e RA Participações Ltda. (R\$6.522.353,00), tendo como sócias duas empresas estrangeiras.

Em 11/11/2005, foi constituída a empresa PRAUXI, com capital social subscrito, mas não integralizado, de R\$1.000,00, tendo como sócias duas pessoas físicas.

Em 14/11/2005, a EBC integralizou capital social no valor de R\$10.409.283,00 na PRAUXI, mediante a conferência de quotas das empresas Cimento Davi S.A. e RA Participações Ltda. Além disso, houve cessão de quotas das sócias pessoas físicas para a EBC, no valor de R\$990,00, totalizando um investimento de R\$10.410.273,00 da EBC na PRAUXI.

Em 17/11/2005, a EBC subscreveu e integralizou o capital de R\$75.570.649,20 na fiscalizada (PAVIMENTAÇÃO), mediante a conferência da totalidade de suas quotas da PRAUXI (R\$10.410.273,00), gerando um ágio de R\$65.160.376,20.

Em 19/11/2005, a PAVIMENTAÇÃO incorporou a PRAUXI, passando a amortizar o ágio em 60 meses.

Relata a fiscalização que a EBC considerou o valor do ágio na subscrição como ganho de capital diferido, excluindo-o da apuração do lucro real do ano-calendário 2005, passando a controlá-lo na Parte B do Lalur, para tributá-lo quando da realização, com fundamento na sua interpretação do §2º do art. 36 da Lei nº 10.637/2002.

A fiscalização sustenta que a conferência da totalidade das quotas da PRAUXI ao capital da PAVIMENTAÇÃO pela EBC caracteriza baixa da participação/societária, impondo-se a tributação do ganho de capital nesse momento, nos termos do art. 36, §1º, I, da Lei nº 10.637/2002.

A fiscalização também sustenta ser aplicável ao caso o entendimento manifestado na Solução de Consulta da SRRF/6aRF/Disit no 256/2006 (fls. 147/150), segundo o qual o ganho de capital seria tributável quando da incorporação da PRAUXI pela PAVIMENTAÇÃO, pois nesse momento estaria ocorrendo a baixa do investimento (art. 36, §1º, I, da Lei nº 10.637/2002).

A fiscalização argumenta que PRAUXI apresenta todas as características de "empresa veículo ou de passagem": foi constituída por duas pessoas físicas, com capital subscrito, mas não integralizado, de R\$1.000,00; teve duração de apenas sete dias; foi usada como canal de passagem para criação e posterior amortização de ágio.

A fiscalização também sustenta que não houve qualquer propósito comercial ou societário na incorporação da PRAUXI pela PAVIMENTAÇÃO. Acrescenta que havia apenas propósito fiscal, referente à amortização do ágio. Alega a fiscalização que não haveria interesse econômico na incorporação de uma "empresa de papel", sem patrimônio, sem marcas ou patentes, sem funcionários, sem atividade operacional, ou seja, sem qualquer valor econômico. Acrescenta que as empresas incorporadas através da PRAUXI foram baixadas do Ativo Diferido em maio/2006 (RA Participações Ltda, CNPJ 05.058.464/0001-72) e agosto/2006 (Cimento Davi S/A, CNPJ 03.693.299/0001-03), com a venda de suas ações pela autuada.

Acrescenta a fiscalização que a reorganização societária, para ser legítima, deveria decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados na documentação ou na escrituração. Assim, conclui que os atos praticados caracterizam-se, em tese, como atos simulados, o que autoriza a adição do ganho de capital às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a aplicação da multa qualificada.

Em relação a esse procedimento, foi apurado o montante de R\$65.160.376,20 a ser adicionado as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no mês de novembro/2005.

Sustenta a fiscalização que esse valor não foi considerado para fins de recolhimento das estimativas mensais, estando sujeito à exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, '1)', da Lei nº 9430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

Diante dos fatos acima expostos, foram lavrados três autos de infração para a exigência de IRPJ, CSLL, juros de mora, multa vinculada e multa isolada, conforme discriminado abaixo (fls. 161 a 177):

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Imposto sobre a Renda de	Artigos 38, 219 e § único, 418 e § 1º, 426 e 427 do	16.266.094,05

Pessoa Jurídica (IRPJ)	RIR/99; art. 36, §1º, I, da Lei nº 10.637/2002; artigos 43, 116 e 118 do CTN	
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009)	Art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/96	6.548.729,46
Multa Proporcional	Art. 44, II, da Lei nº 9.430/96	24.399.141,07
Multa Exigida Isoladamente	Artigos 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 106, II, 'c', da Lei nº 5.172/66	8.134.047,03
TOTAL		55.348.011,61

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	Art. 2º e §§ da Lei 7.689/88; art. 1º da Lei nº 9.316/96; art. 28 da Lei 9.430/96; art. 37 da Lei nº 10.637/2002	5.864.433,85
Juros de Mora (calculados até 29/05/2009)	Art. 28 c/c art. 6º, §2º, da Lei nº 9.430/96	2.361.021,06
Multa Proporcional	Art. 44, II, da Lei nº 9.430/96	8.796.650,77
TOTAL		17.022.105,68

Crédito Tributário	Enquadramento Legal	Valor (R\$)
Multa Exigida Isoladamente	Artigos 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, §1º, IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007 c/c art. 106, II, 'c', da Lei nº 5.172/66	2.932.216,93
TOTAL		2.932.216,93

Em 19/06/2009, a fiscalização lavrou o Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade fiscal em relação ao Sr. Ricardo José Pires de Aquino Pereira (fls. 179/180), administrador e representante da empresa atuada e de sua sócia Polders & Dykes C.V.

Também foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais nos autos do processo administrativo nº 19515.002098/2009-12, que se encontra na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — Derat/SPO, conforme previsto na Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008.

A atuada foi cientificada dos autos de infração por via postal em 24/06/2009 (fls. 181) e o responsável solidário em 25/06/2009 (fls. 182).

2. IMPUGNAÇÃO DA CONTRIBUINTE

Em 24/07/2009, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 203 a 400, acompanhada dos documentos de fls. 403 a 1792 (docs. 01 a 40), discriminados no Anexo deste voto.

Sintetizamos, a seguir, os argumentos trazidos na impugnação.

2.1. Conexão entre processos administrativos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Preliminarmente, a contribuinte requer o julgamento conjunto deste processo administrativo com os processos formalizados contra outras empresas do mesmo grupo, a saber: Equipav S.A. Pavimentação, Engenharia e Comércio (19515.002090/2009-48), Equipav S/A Açúcar e Alcool (19515.002091/2009-92), Controlpav Participação e Administração Ltda (19515.002093/2009-81) e Empate Engenharia e Comércio Ltda (19515.002094/2009-26).

Argumenta que os processos são conexos, pois se referem à mesma reestruturação societária, com características, fundamentos e objetivos semelhantes, devendo ser apreciados em conjunto por medida de economia e eficiência processual.

2.2. Aplicabilidade e interpretação do art. 36 da Lei nº 10.637/2002

Inicialmente, a contribuinte ressalta a aplicabilidade do art. 36 da Lei nº 10.637/2002 ao presente caso, visto que tal dispositivo foi revogado somente a partir de 01/01/2006 pelo art. 133, III, da Lei nº 11.196/2005, estando vigente na data em que foram realizadas as operações societárias em comento (novembro/2005).

A impugnante alega ser equivocado o entendimento da fiscalização no sentido de que o ganho de capital deveria ter sido tributado por ocasião da conferência das quotas da PRAUXI ao capital da PAVIMENTAÇÃO com base no art. 36, §1º, I, da Lei nº 10.637/2002.

Sustenta que o *caput* do art. 36 da Lei nº 10.637/2002 permite o diferimento da tributação do ganho de capital até que ocorra uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do seu §1º. No caso, admite que ocorreu a hipótese prevista no inciso II, mas que o §2º do mesmo artigo permite a manutenção do diferimento.

2.3. Legalidade das operações e ausência de simulação

A impugnante alega que a autuação referente ao ganho de capital se fundamenta na divergência de interpretação do art. 36 da Lei nº 10.637/2002, não tendo relevância as questões atinentes à simulação levantadas pela fiscalização.

Acrescenta que a fiscalização afirma que a caracterização dos atos como simulados "em tese" autoriza a adição do ganho de capital, mas não traz qualquer razão que justifique essa autorização. Em outras palavras, alega a impugnante que não há nexo de causalidade entre a alegada simulação e a adição do ganho de capital. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Além disso, se a fiscalização afirma que houve simulação "em tese", conclui-se que a própria autuante não tem certeza da ocorrência da simulação, o que permitiria a aplicação do art. 112 do CTN.

Todavia, para que a questão não fique sem resposta, a impugnante, As fls. 277 a 302, tece diversas considerações no sentido de demonstrar a legalidade e a legitimidade de cada uma das operações praticadas, descrevendo-as detalhadamente. Sustenta que todas as operações realizadas observaram os ditames legais e foram efetuadas "As claras", não havendo que se cogitar a ocorrência de simulação.

A impugnante alega que a reestruturação societária no Grupo Equipav não contemplou nenhum ato ilícito ou vedado em lei, tendo nítidos propósitos econômicos e negociais, além da mera economia tributária. Sustenta que as operações realizadas poderiam caracterizar, quando muito, negócio jurídico indireto, mas não simulação ou abuso de forma.

Acrescenta que ocorre negócio jurídico indireto quando formas diversas das usuais são adotadas para a obtenção de determinado fim, sendo que os meios utilizados não são incompatíveis com os fins visados.

No caso, alega a impugnante que a finalidade almejada era a reestruturação interna do Grupo Equipav, a qual foi manifestada expressamente no ato que deliberou a incorporação da PRAUXI pela PAVIMENTAÇÃO. Acrescenta que os atos praticados são os adequados para esse tipo de transação e para a finalidade pretendida, não se verificando qualquer anomalia ou patologia nos atos societários praticados.

Alega ainda que a reestruturação societária teve por objetivo melhorar a estrutura de capital e os índices patrimoniais das empresas do grupo (para que seus balanços registrassem valores justos de mercado e não os respectivos custos históricos), além de adquirir investimentos em duas empresas cimenteiras, tendo como contrapartida o ingresso da EBC no quadro de acionistas da PAVIMENTAÇÃO. Conclui assim, que as operações realizadas não tiveram como objetivo primordial a economia de tributos.

A impugnante sustenta que informou os propósitos econômicos e negociais durante a fase de fiscalização, tendo sido seus argumentos ignorados pela fiscalização, que não analisou, no TCF, as razões negociais que motivaram a reestruturação do Grupo Equipav.

Acrescenta que constitui ônus da fiscalização provar que o contribuinte agiu de modo simulado, de modo a permitir a desconsideração dos atos praticados para efeitos fiscais, o que não ocorreu no presente caso. Argumenta que a autuação resultou de meras conjecturas, todas refutadas na impugnação.

Conclui, assim, que não houve simulação, violação de lei ou ato normativo que possam justificar a desconsideração do negócio jurídico que promoveu o diferimento do ganho de capital apurado pela impugnante, impondo-se o cancelamento da exigência fiscal.

Ad argumentandum, caso se considere que houve simulação e que a simulação é relevante para a tributação do ganho de capital, alega a impugnante que deve haver a recomposição da verdade material a partir da "realidade" que a fiscalização entendeu correta.

Argumenta que, se os atos foram simulados, não há ganho de capital a ser computado. Acrescenta que é ilógico e injustificável que a autoridade fazendária entenda, no lançamento efetuado contra a PAVIMENTAÇÃO, que o ágio não é passível de amortização porque decorreria de uma operação simulada e, por outro lado, exigir da impugnante a tributação do ganho de capital por conta da aventada simulação.

A impugnante sustenta que, pela alegada simulação, não teria havido a "real" conferência das quotas da PRAUXI ao capital da PAVIMENTAÇÃO e, assim, não teria havido o ganho de capital. De modo análogo, se for considerada simulada a incorporação da PRAUXI pela PAVIMENTAÇÃO, não haveria a realização da participação societária.

Argumenta que, em qualquer caso, não subsistem as exigências tributárias.

2.4. Multa isolada

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/07/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 13/07/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 13/08/2012 por LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 23/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A impugnante se insurge contra a exigência da multa isolada, sob o argumento de que sua conduta já fora apenada com a aplicação da multa de ofício. Sustenta que a aplicação de duas penalidades sobre o mesmo fato (*bis in idem*) é vedada pelo ordenamento jurídico, impondo-se o cancelamento da exigência relativa à multa isolada.

2.5. Multa qualificada

A impugnante se insurge contra a exigência da multa qualificada, alegando que o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 (redação original, vigente à época dos fatos) autorizava a aplicação da multa qualificada somente quando o contribuinte fosse acusado de prática de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Argumenta que a simulação se refere a mero ilícito civil (art 167 do Código Civil) e as condutas mencionadas no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96 se consubstanciam em ilícitos penais. Acrescenta que, nos termos do art. 167 do Código Civil, a eventual prática de atos simulados acarreta, tão somente, a nulidade do negócio simulado, com a devida preservação do ato que se pretendeu dissimular.

A impugnante alega que a fiscalização não comprovou como, e em que medida, a conduta adotada poderia se consubstanciar em sonegação, fraude ou conluio.

Acrescenta que a mera transcrição do art. 72 da Lei nº 4.502/64, como fez a fiscalização, não suficiente para a aplicação da multa qualificada. Seria necessário demonstrar, com precisão, a adequação dos fatos ao tipo previsto no referido dispositivo legal.

Conclui, assim, que a multa qualificada não pode prevalecer, pois a suposta prática de atos simulados não enseja a aplicação da multa de 150% ante a inexistência de previsão legal nesse sentido.

A impugnante alega também que, como demonstrado, não houve simulação nas operações realizadas, face à inexistência de divergência entre a vontade real e a declarada. Ressalta que a própria fiscalização afirma que teria ocorrido simulação "em tese", o que demonstra que não estaria suficientemente convencida ou segura quanto à ocorrência da simulação. Acrescenta que, se a simulação está configurada apenas em tese, é certo que não houve a comprovação do dolo, requisito essencial para a tipificação das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que não houve dolo em sua conduta, na medida em que atuou sem ocultação de qualquer elemento ou informação relevante e sem indução de terceiros a erro, salientando que todos os documentos foram produzidos de maneira legítima, com observância dos requisitos legais, e foram devidamente fornecidos à fiscalização quando solicitados.

A impugnante também alega que as autuações decorreram de meras divergências quanto à qualificação jurídica das operações realizadas, e não de condutas ludibrias tendentes a causar prejuízo ao Fisco. Assim, não seria aplicável a penalidade agravada em relação a fatos cuja própria qualificação jurídica comporta (de forma legítima e razoável) a existência de divergências. Assim, argumenta que deve ser afastada a qualificação da multa por força do art. 112 do CTN.

A impugnante sustenta que a fiscalização não comprovou o evidente intuito de fraude, requisito essencial para a aplicação da multa qualificada.

Conclui, assim, que deve ser afastada a qualificação da multa de ofício.

2.6. Não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício

A impugnante também se insurge contra a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada em conjunto com o tributo.

Alega que não lid dispositivo legal que ampare tal cobrança, visto que o art. 161 do CTN autoriza a cobrança de juros moratórios somente sobre os valores decorrentes de obrigação tributária principal não pagos no vencimento, ou seja, tributos ou penalidades pecuniárias consubstanciadas em obrigação principal (ex: multa isolada).

2.7. Pedido

Por todo o exposto, a impugnante requer:

(a) o reconhecimento da conexão do presente processo administrativo com os processos 19515.002090/2009-48, 19515.002091/2009-92, 19515.002093/2009-81 e 19515.002094/2009-26, bem como da necessidade de realização de julgamento conjunto desses processos;

(b) o julgamento da total improcedência dos lançamentos fiscais, com seu integral cancelamento.

Protesta pela produção das provas em direito admitidas, notadamente: (i) a realização de diligência abrangendo, mas não se restringindo, à oitiva de profissionais das ciências econômicas acerca das considerações constantes do Parecer Econômico elaborado por LCA Consultores e de missivas apresentadas pela impugnante durante a fase de fiscalização, diligência essa que se justifica em face de negativa, por parte da fiscalização, quanto existência de propósitos econômicos e negociais além dos meramente tributários; (ii) apresentação de novos pareceres jurídicos, contábeis e/ou econômicos; (iii) juntada de novos documentos.

Por fim, requer que todas as notificações sejam feitas em nome dos advogados que subscrevem a impugnação, no endereço indicado as fls. 400.

3. IMPUGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

Em 24/07/2009, o responsável solidário Ricardo José Pires de Aquino Pereira apresentou a impugnação de fls. 1795 a 1833, acompanhada de cópias autenticadas dos documentos de identidade dos procuradores que subscrevem a impugnação, da procuração e do substabelecimento, bem como cópia simples do Termo de Sujeição Passiva Solidária e Responsabilidade Fiscal (fls. 1834/1841).

3.1.1. Inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN

Alega o impugnante que a aplicação do art. 124, I, do CTN é indevida, pois não está de acordo com a natureza do instituto da responsabilidade tributária e principalmente, com a situação verificada no caso concreto.

Argumenta que o art. 121 do CTN estabelece uma clara distinção entre contribuinte e responsável, sendo contribuinte o sujeito passivo que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador e, responsável, o sujeito passivo que, sem revestir a condição de contribuinte, tenha obrigação tributária decorrente de expressa disposição legal, estando as hipóteses de responsabilidade previstas nos artigos 128 a 138 do CTN. Conclui, assim, que o art. 124, I, do CTN

não se refere ao responsável, mas ao próprio contribuinte do tributo, não podendo ser atribuída a sujeição passiva direta dos tributos objeto do presente lançamento a pessoas físicas.

O impugnante também alega que a fiscalização não demonstrou qual seria seu interesse comum na situação que ensejou o lançamento tributário, condição necessária para a aplicação do art. 124, I, do CTN. Argumenta que agiu como órgão da pessoa jurídica, exprimindo a vontade da pessoa jurídica. Acrescenta que a mera prática de atos na qualidade de administrador da pessoa jurídica não implica a existência de interesse da pessoa física que corporificou o órgão da pessoa jurídica.

Sustenta o impugnante que somente o interesse comum qualificado pela identidade de propósitos em determinado negócio jurídico justifica a solidariedade com base no art. 124, I, do CTN, o que não se vislumbra na relação entre o administrador e a respectiva sociedade. Acrescenta que, do contrário, seriam inócuos os artigos 134, III, e 135, III, ambos do CTN.

Conclui, assim, pela inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN ao caso.

3.1.2. Inaplicabilidade do art. 135, III, do CTN

O impugnante alega que há inconsistência lógica na aplicação concomitante dos artigos 124, I, e 135, III, do CTN. Argumenta que a responsabilidade solidária entre co-devedores encontra-se prevista apenas nos artigos 124 e 134 do CTN, tratando o art. 135 do CTN de responsabilidade por substituição.

Sustenta que o Termo de Sujeição Passiva não indica qualquer conduta específica como sendo ato ilegal ou abusivo cometido pelo impugnante. Acrescenta que esse Termo contém descrições amplas e lacônicas da participação do acusado, sem a apresentação de qualquer prova, sendo nula a responsabilização do impugnante, visto que o ônus da prova cabe a quem acusa.

O impugnante alega que apenas subscreveu os atos necessários consecução das operações societárias, sendo tais atos lícitos e consonantes com os poderes conferidos pelo estatuto social.

Quanto As infrações imputadas A pessoa jurídica referentes A não tributação do ganho de capital, alega o impugnante que tal conduta constitui mero inadimplemento de tributo, o que não constitui infração A lei ou violação do estatuto social, conforme opinião de vasta doutrina e jurisprudência.

O impugnante também sustenta que a presença de dolo é condição indispensável para a caracterização da responsabilidade tributária de que trata o art. 135, III, do CTN. Argumenta que não ha dolo em sua conduta e que tal intenção sequer foi cogitada ou provada pela fiscalização, que se limitou a aduzir ter havido simulação "em tese". A reforçar sua defesa, o impugnante reporta-se aos argumentos trazidos pela autuada no item relativo inexistência de comprovação do elemento subjetivo a justificar a exigência de multa qualificada.

3.1.3. Mérito das autuações e pedido

Quanto ao mérito, o impugnante ratifica todas as alegações constantes da impugnação apresentada pela pessoa jurídica autuada.

Ante o exposto, o impugnante requer (i) seja reconhecida a ausência de responsabilidade tributária ou, (ii) caso seja mantida a responsabilidade tributária do

impugnante, requer o cancelamento dos autos de infração pelas razões de fato e de direito alegadas na impugnação da pessoa jurídica autuada.

Por fim, protesta pela juntada de documentos que eventualmente não puderam ser obtidos até o protocolo da impugnação.

4. PETIÇÃO APRESENTADA EM 20/10/2009

Em 20/10/2009, a autuada apresentou a petição de fls. 1846 a 1853, acompanhada dos documentos de fls. 1854 a 1901, na qual requer que as considerações apresentadas, bem como o Parecer Jurídico juntado as fls. 1856 a 1901 sejam considerados como aditamentos a impugnação.

E o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 16-24.341 (fls. 1.741-1.781) de 19/02/2010, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação da Interessada. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GANHO DE CAPITAL. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES. Na vigência do art. 36 da Lei nº 10.637/2002, não era computada, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a parcela correspondente A diferença entre o valor de integralização de capital, resultante de incorporação ao patrimônio de outra pessoa jurídica que efetuasse a subscrição e integralização, e o valor dessa participação societária registrado na escrituração contábil desta mesma pessoa jurídica. Todavia, o valor da diferença, controlada na parte "B" do Lalur, deveria ser adicionada ao lucro real e A base de cálculo da CSLL quando ocorresse a alienação, liquidação ou baixa da participação subscrita.

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SIMULAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. O fato de os atos societários terem sido formalmente praticados, com registro nos órgãos competentes, escrituração contábil, etc não retira a possibilidade de que a operação em causa se enquadre como simulação, visto que faz parte da natureza da simulação o envolvimento de atos jurídicos lícitos. Afinal, simulação é a desconformidade, consciente e pactuada, entre as partes que realizam determinado negócio jurídico, entre o negócio efetivamente praticado e os atos formais (lícitos) de declaração de vontade.

SIMULAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. A prática da simulação com o propósito de dissimular, no todo ou em parte, a ocorrência do fato gerador do imposto caracteriza a hipótese de qualificação da multa de ofício, nos termos da legislação de regência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. A multa de ofício aplicada isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa que deixou de ser recolhido no curso do ano-calendário é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real anual igualmente não recolhido, em face de se tratar de infrações distintas.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. As normas que regem o processo administrativo fiscal não trazem a previsão de julgamento conjunto de processos distintos. Todavia, tratando-se de processos relativos aos mesmos fatos, eles devem ser distribuídos preferencialmente para a mesma Turma de Julgamento, em atendimento ao princípio da eficiência no serviço público e evitando-se a prolatação de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos.

PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. DILIGÊNCIA. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Em relação as diligências, devem ser expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, podendo a autoridade julgadora indeferir as diligências que julgar prescindíveis à solução da lide.”

Contra a aludida decisão, da qual foram cientificados em 28/04/2010 a Interessada (A.R. de fl. 1.792) e o Responsável Solidário, Sr. Ricardo José Pires de Aquino Pereira, (A.R. de fl. 1.792), interpuseram recursos voluntários em 27/05/2010 (fls. 1.797-2.209 – EBC; 2.214-2.239 – Sr. Ricardo), onde repisam os argumentos trazidos na impugnação.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

A douta PFN apresentou contrarrazões em 30/06/2011, fls. 2.449-2.493.

Em seguida, face ao parcelamento Especial da Lei 11.941/09, o contribuinte apresentou desistência parcial do recurso interposto no processo administrativo nº 19515.002090/2009-48, nos termos a seguir transcritos:

16. Nessa medida, e a par de todos os argumentos já invocados pela Recorrente em sua defesa, especialmente a equivocada interpretação conferida pela fiscalização quanto aos termos do artigo 36 da Lei nº 10.637/02 — a ausência de qualquer espécie de simulação no caso concreto e os nítidos propósitos negociais que impulsionaram a reorganização societária em análise —, **com a confissão e a conseqüente inclusão dos débitos relativos à amortização do ágio gerado na operação no programa da Lei nº 11.941/09** acaba por surgir um outro fundamento, igualmente relevante, para o cancelamento da exigência fiscal ora combatida, e de que se trata. (Grifei.)

Alega que tal fato interfere no julgamento do presente caso, na medida em que o ganho de capital objeto do lançamento no presente processo nada mais é do que a "outra ponta" do custo de aquisição do investimento pela "Pavimentação", cujos respectivos débitos decorrentes da amortização de parcela deste custo de aquisição (ágio) foram confessados e serão devidamente liquidados pela "Pavimentação".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar.

Os recursos voluntários reúnem os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Observa-se, de plano, que a Recorrente alega a ocorrência de fato novo superveniente —adesão do grupo empresarial a qual pertence ao parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, com desistência parcial de recurso voluntário. Veja-se, nesse sentido, a parte da petição da Recorrente, transcrita das fls. 2.500-2.502:

12. Neste cenário, cabe trazer ao conhecimento desta Turma Julgadora que a "Pavimentação", a despeito da convicção da legitimidade dos procedimentos adotados, decidiu desistir do litígio administrativo, com a conseqüente inclusão dos débitos gerados com a amortização do referido ágio, controlados pelo Processo Administrativo nº 19515.002090/2009-48, no programa de benefícios veiculado pela Lei nº 11.941/09 (vide petição de desistência do recurso interposto e respectivos documentos de consolidação de débitos no programa da Lei nº 11.941/09 — docs. anexos).

13. E este fato pode (e deve) interferir no julgamento do presente caso, na medida em que o ganho de capital que ora se pretende tributar nada mais é do que a "outra ponta" do custo de aquisição do investimento pela "Pavimentação", cujos respectivos débitos decorrentes da amortização de parcela deste custo de aquisição (ágio) foram confessados e serão devidamente liquidados pela "Pavimentação".

14. Com isso, em essência, também deixa de subsistir um dos principais fundamentos da acusação fiscal relativo ao suposto, e já contestado, aproveitamento de um "duplo benefício fiscal".

15. A rigor, até sob o ponto de vista contábil e econômico, com a liquidação dos débitos decorrentes da amortização do ágio, acima referido, passa a ser plenamente questionável a própria existência material (fática) do ganho de capital. Se não existe o custo, certamente, também deixa de existir a respectiva receita.

16. Nessa medida, e a par de todos os argumentos já invocados pela Recorrente em sua defesa, especialmente a equivocada interpretação conferida pela fiscalização quanto aos termos do artigo 36 da Lei nº 10.637/02 — a ausência de qualquer espécie de simulação no caso concreto e os nítidos propósitos negociais que impulsionaram a reorganização societária em análise —, com a confissão e a conseqüente inclusão dos débitos relativos à amortização do ágio gerado na operação no programa da Lei nº 11.941/09 acaba por surgir um outro fundamento, igualmente relevante, para o cancelamento da exigência fiscal ora combatida, e de que se trata.

17. Por todo o exposto, é a presente para, reiterando todos os termos do Recurso Voluntário interposto, requerer o recebimento e conhecimento desta petição, com a juntada dos anexos documentos e esclarecimentos, para o fim de que seja dado o devido provimento ao Recurso Voluntário, com o cancelamento das autuações fiscais.

Ressalte-se que a apreciação de fatos novos capazes de influenciar decisivamente no julgamento do processo encontra previsão na legislação do processo administrativo fiscal federal (Decreto nº 70.235/72, art. 16, §4º, b), sendo, ademais, decorrência do basilar princípio da verdade material.

Conheço, portanto, dos fatos novos apresentados pela Recorrente.

Passo à apreciação.

Consoante relatado, a Fiscalização da Receita Federal realizou auditoria nas empresas do Grupo Equipav com vistas a verificar a regularidade das amortizações de ágio e tributação do ganho de capital percebido em operações de reorganização societárias realizadas exclusivamente entre as empresas do Grupo.

Em síntese, a Fiscalização concluiu que nessas operações foram gerados ágios artificialmente cujos valores foram amortizados pelas empresas do Grupo, todavia, em contrapartida, os respectivos ganhos de capital foram diferidos indevidamente.

Foram formalizados os seguintes processos relativos às auditorias e autos de infração lavrados contra as empresas do Grupo:

Processo	Empresa Autuada
19515.002090/200-948	EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMERCIO
19515.002091/2009-92	EQUIPAV S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL (RENUKA DO BRASIL S/A.)
19515.002092/2009-37	EBC PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.
19515.002093/2009-81	CONTROLPAV PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
19515.002094/2009-26	EMPATE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

No processo administrativo nº 19515.002090/2009-48 (EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO) a Fiscalização promoveu a glosa da amortização do ágio, entendendo se tratar de ágio de si mesmo (gerado dentro do próprio grupo empresarial).

Promoveu, também, a fiscalização a tributação do ganho de capital dessas mesmas operações considerando inaplicável ao caso o art. 36 da Lei nº 10.637/2002.

Todas as irregularidade foram tributadas com multa de 150%, tendo sido caracterizado o evidente intuito de fraude em razão do uso de empresas veículo para viabilizar a amortização do ágio. Também foi aplicada a multa por falta de recolhimento de estimativa, em razão das glosas e adições aos resultados mensais (base de cálculo da estimativa). Além disso, as pessoas físicas controladoras do Grupo foram responsabilizadas pessoal e solidariamente pelos tributos devidos.

Em suma, o objeto da autuação discutida no presente processo consiste em:

1) tributação do Ganho de Capital em face da integralização das ações da PRAUXI na empresa EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, cujo diferimento com fulcro no art. 36 da Lei 10.637/2002, considerado irregular pela Fiscalização; 2) multas de ofício

isoladas em razão da insuficiência de recolhimentos de estimativas (IRPJ e CSLL), afloradas com a adição do ganho de capital a que se refere o item (1);

Em julgamento neste Colegiado (Acórdão nº 1402-01.078, de 14/06/2012, processo administrativo nº 19515.002090/2009-48) constata-se a adesão da empresa Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, conforme se depreende do excerto abaixo, transcrito do Voto condutor daquele Acórdão, da lavra do i. Conselheiro Antonio José Praga de Souza.

Em face dos benefícios para parcelamento de débitos tributários estabelecidos na Lei 11.941/2009, as empresas cuja amortizações de ágios foram glosadas, apresentaram desistência parcial dos respectivos recursos, quanto as exigências relativas a essas glosas, restando em litígio, basicamente, a tributação do ganho de capital e a exigência da multa de ofício isolada por falta de recolhimento da estimativa, exigida em concomitância com a multa proporcional de ofício.

No presente processo, a desistência foi protocolada em 22/07/2011, fls. 5048 e seguintes, tendo sido processada pela Unidade de Origem, conforme despacho de fl. 5062.

Após a desistência parcial, restou em litígio neste processo as seguintes matérias tributáveis:

1) Multa de ofício isolada em razão da insuficiência de recolhimento de estimadas, aflorada com a glosa da amortização do ágio na incorporação da empresa PRAUXI (2º. procedimento);

2) Tributação do Ganho de Capital em face da integralização das ações da Equipav A&A (atual RENUKA) na empresa EUROCOM, cujo diferimento com fulcro no art. 36 da Lei 10.637/2002 foi considerado irregular pela Fiscalização.

Relevante registrar para o julgamento desses litígios que a EQUIPAV desistiu do recurso quanto a amortização do ágio na incorporação da PRAUXI. Por sua vez, a Equipav A&A (RENUKA) desistiu do recurso quanto glosa da amortização do ágio da empresa EUROCOM, consoante expressamente grafado às fls. 2625 e 2666 do processo 19515.002091/2009-92. (Grifei).

Do ganho de capital

A análise, nesse tópico, segue aquela adotada no já referido Acórdão nº 1402-01.078, de 14/06/2012, processo administrativo nº 19515.002090/2009-48, pelo que peço vênha ao i. Conselheiro para adotar seus fundamentos na forma a seguir transcrita.

A recorrente contesta a tributação desse ganho, haja vista ter sido glosada a amortização do correspondente ágio pela EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO, sob o fundamento de artificialismo e conduta dolosa (ágio de si mesmo), objeto de auto de infração no processo 19515.002090/2009-48.

Aduz que tendo sido considerado artificial e inexistente o ágio, não haveria ganho de capital a ser tributado.

É certo que as aludidas desistências dos recursos no que tange a amortização do ágio, facilitou o presente julgamento, pois considero que, tacitamente, o Grupo Equipav reconheceu o artificialismo dessas operações.

Todavia, mesmo que não houvesse esse reconhecimento, formei convencimento de que a tributação do Ganho de Capital decorrente das integralizações internas das ações das próprias empresas do Grupo, com ágio, é incompatível com a glosa da amortização desse mesmo ágio pelas empresas do grupo nas concomitantes incorporações. Isso porque o ganho de capital advém do próprio ágio.

Se há ganho de um lado, que em princípio foi diferido, é porque existe o custo do outro lado, passível de amortização. À medida que a Fiscalização considerou as operações artificiais e simuladas, pelo que não poderia surtir efeitos tributários, mormente quanto à amortização do ágio, também não deveria tributar o pretenso ganho de capital, que na verdade não existiu.

Logo, há que ser cancelada a tributação desse ganho de capital, pois atenta contra o mínimo de racionalidade que se espera do lançamento tributário.

Admitir-se a coexistência de uma exigência fiscal relativa ao ganho de capital, mas negar-se a dedutibilidade da amortização do ágio que surgiu justamente como contrapartida desse ganho trata-se, em realidade, de um grande equívoco. Isso se levando em conta que o Fisco desconsiderou a formação do ágio, por inexistente, tendo glosado sua amortização, inclusive aplicando multa de 150% por entender que os procedimentos do Grupo evidenciariam uma das espécies de fraude tributária de que trata o art. 71 da Lei 4.502/1964.

Ao enfrentar essa matéria, a DRJ tangenciou, mantendo a dupla tributação e penalização sob os seguintes fundamentos:

“Conforme se depreende da leitura dos Termos de Constatação Fiscal, a fiscalização considerou que as contribuintes deixaram de tributar o ganho de capital mediante a utilização de artifícios para aplicar indevidamente o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 10.637/2002, mantendo assim diferida a tributação do ganho de capital. De acordo com os argumentos trazidos neste voto referentes ao 1º procedimento, correta a tributação do ganho de capital.

Em relação às despesas com amortização de ágio, verifica-se que elas não são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, visto que resultaram de atos desprovidos de propósitos negociais, sendo inoponíveis perante o Fisco.

Logo, devem ser mantidas ambas as autuações.”

Com a devida vênia, é patente a incoerência dos fundamentos da DRJ: de um lado confirmou a glosa da amortização do ágio, sob o entendimento que de foi gerado artificialmente, sem qualquer substrato econômico e que as operações entre empresas do Grupo Equipav, sobretudo com o uso de empresas veículos deveriam ser todas desconsideradas; de outro considerou correta a tributação do ganho de capital decorrente desse mesmo ágio. E mais, afirma que o Grupo Equipav também se utilizou de artifícios para diferir indevidamente a tributação desse ganho com fulcro no §2º do art. 36 da Lei nº 10.637/2002.

Em julgamentos anteriores, a exemplo do citado acórdão 1402-00802, de 21/10/2011, manifestei entendimento de que não há amparo legal, muito menos substrato econômico para a amortização do ágio gerado internamente, mediante artificialismo, o “ágio de si mesmo”, situação verificada no presente processo. Portanto, correto o procedimento fiscal em desconsiderar a operação e seus efeitos. Todavia, isso deve se dar à inteireza, não se pode glosar a amortização do ágio e, de outro lado tributar o ganho de capital dessa mesma operação.

É de clareza solar o fato que a EQUIPAV, que à época detinha quase a totalidade das ações da A&A (RENUKA), “adquiriu” sua própria empresa para gerar artificialmente esse ágio e, ato contínuo amortiza-lo, para reduzir o IRPJ e CSLL devidos. Logo, correta a glosa e consequentemente a lavratura dos autos de infração nessa parte que, repito, foram objeto de desistência e parcelamento pelo Grupo Equipav; mas tributar o ganho de capital oriundo desse ágio artificial que em verdade não foi pago, além disso glosado, definitivamente não é cabível.

Há que se reconhecer a inocorrência do fato gerador neste caso, não houve qualquer acréscimo patrimonial à EQUIPAV. Os mesmos fundamentos que ensejaram a glosa do ágio deveriam motivar o procedimento que, a meu ver, a Fiscalização deveria ter determinado à EQUIPAV, qual seja, o estorno dos lançamentos e ajustes na Parte B do Lalur para excluir todos os efeitos contábeis e fiscais dessas operações, inclusive quanto a majoração dos ativos.

Tais procedimentos devem ser levados a efeito somente após esta decisão se tornar definitiva neste Conselho.

Por oportuno, registro que, caso a EQUIPAV posteriormente tenha alienado sua participação na RENUKA para terceiros, com efetivo ganho/acréscimo patrimonial, aí sim, esta mais valia está ou estaria sujeita à tributação.

Assim, tendo sido considerado artificial e inexistente o ágio, não há que se falar em ganho de capital a ser tributado.

Concluo, pois, pelo cancelamento da exigência quanto a esse tópico.

Da multa de ofício Isolada por falta/insuficiência de recolhimento da estimativa mensal

As multas isoladas por insuficiência de recolhimento das estimativas (IRPJ e CSLL) decorreram da tributação do ganho de capital. Assim as descreveu a Fiscalização (Termo de Constatação Fiscal – IRPJ e Reflexos, fl. 144):

Ao deixar de adicionar o ganho de capital na apuração de sua base de cálculo, tanto do IRPJ por estimativa, quanto da CSLL por estimativa, no período de 11/2005, o Contribuinte reduziu indevidamente os valores a recolher dessas estimativas, sujeitando-se, dessa forma a multa isolada prevista no art. 44, inciso I e parágrafo único, inciso IV da Lei n. 9.430 de 1996, alterada pelo art. 14 da Lei n. 11.488/07:

Uma vez que a tributação do aludido ganho está sendo cancelada nesta decisão, a multa isolada também deve ser exonerada, vez que decorrente da adição daquele valor à base de cálculo das estimativas de novembro/2005.

Cancela-se, pois, as exigências das multas de ofício isoladas.

Demais questões recursais

Uma vez afastada a tributação do ganho de capital e consequentemente das multas isoladas, as demais questões recursais perdem o objeto, pelo que deixo de apreciá-las.

Reitere-se que, prevalecendo essa decisão na esfera administrativa (definitividade), o contribuinte deverá promover os ajustes nos livros contábeis e fiscais para

Processo nº 19515.002092/2009-37
Acórdão n.º **1402-01.103**

S1-C4T2
Fl. 2.521

escoimar os efeitos de suas contabilizações indevidas, em razão das operações aqui consideradas inexistentes para fins fiscais.

Conclusão

Diante do exposto, voto do sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a tributação do ganho de capital, bem como as exigências das multas de ofício isoladas por falta/insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.